



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 3E7CD-AF14C-F9444



## Decisão 00410/2023-5 - 2ª Câmara

**Processos:** 04673/2004-2, 02929/2001-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SANTILIA BARCELOS RIBEIRO

**Responsável:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
REVISÃO DO BENEFÍCIO – EMENDA  
CONSTITUCIONAL 70/2012 – RE 603.580/RJ – TEMA  
396 – REPERCUSSÃO GERAL – EFEITOS  
FINANCEIROS A PARTIR DE 29/3/2012 – REGISTRO  
– CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere ao ato revisor do benefício concedido, aliado à correta fixação dos proventos, bem como a observância da r. Decisão do STF, no RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral, impõe o registro do ato revisor em apreço, com os efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Santília Barcelos Ribeiro**, cônjuge do ex-segurado, Sr.

**José Martins Ribeiro**, em **20/8/2004**, em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 70/2012 e entendimento fixado na r. Decisão do Excelso Pretório, no RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral, com **efeitos financeiros a partir de 29/3/2012**, nos termos do art. 2º da EC 70/2012, passando a **Portaria 160/2004**, retificada pela **Portaria 230/2021**, a ser fundamentada no art. 20, inciso I e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal 4.399/1997, com as alterações dadas pela Lei Municipal 6.172/2004 e art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Parágrafo único, do art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que a **Portaria 160/2004** obteve o registro, deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme a r. Decisão TC 0390/2005, em 3/2/2005, retornando os autos para revisão do benefício em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 70/2012 e entendimento fixado na r. Decisão do Excelso Pretório, no julgamento do RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral.

Após cumpridas as diligências necessárias, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04245/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato revisor.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00114/2023-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Tratam os presentes autos de Revisão de Benefício de pensão por morte, proveniente das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 70/2012 e entendimento fixado na r. Decisão do Excelso Pretório, no julgamento do RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, ora revisado para R\$ 644,16 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, bem como em observância a r. Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.580/RJ, Tema 396 em sede de Repercussão Geral, estando regular a revisão de pensão em apreço.

Assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro da Portaria 230/2021 que retifica a Portaria 160/2004, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório da revisão de pensão evidenciam a regularidade da revisão do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-0410/2023-5:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 230/2021**, que retificando a **Portaria 160/2004** revisou o benefício de pensão por morte concedido à Sra. **Santília Barcelos Ribeiro**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **José Martins Ribeiro**, em **20/8/2004**, fixando o benefício no valor de **R\$ 644,16** (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), com **efeitos financeiros a partir de 29/3/2012**, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012 e em observância a r. Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.580/RJ, em sede de Repercussão Geral;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**